

De: IAC - SEDE <iac-sede@iacrianca.pt>
Enviado: quarta-feira, 22 de Junho de 2016 17:42
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Assunto: Parecer
Anexos: TEXTO JUR.docx



Instituto de Apoio à Criança

Reg. N.º 1031/2016

Exm.º Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos

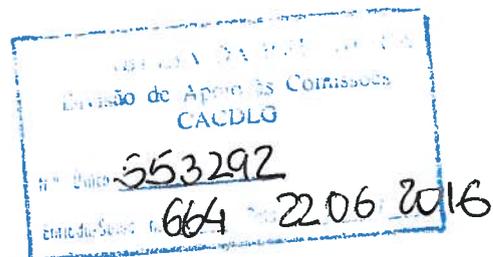
Em resposta ao vosso pedido de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 149/XIII/1.ª (PS) dirigido a este Instituto, vem agora o mesmo responder, pedindo desculpas pelo atraso no envio do solicitado.

Com os melhores cumprimentos,

As T'wecnicas
Ana Perdigão
Ana Sotto-Mayor Pinto

Pela Defesa dos Direitos da Criança

Largo da Memória, 14
1349-045 LISBOA
Tel: (+351) 213 617 880 / Fax: (+351) 213 617 889
iac-sede@iacrianca.pt



Exmo Senhor

Dr. Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

De acordo com a exposição de motivos referida no Projeto de Lei nº 149/XIII (Regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil em caso de dissolução de uniões de facto e casos similares), este Instituto concorda com o seguinte:

De acordo com o regime vigente, se é possível aos pais casados que, no âmbito de um processo de divórcio por mútuo consentimento integralmente tramitado junto das Conservatórias do Registo Civil, permitindo-lhes assim regular as responsabilidades parentais por via administrativa, não se compreende por que a mesma faculdade não possa ser igualmente reconhecida aos pais não casados, nos casos de dissolução de uniões de facto.

Se, também por acordo, estes pretendem regular as responsabilidades parentais junto das Conservatórias do Registo Civil, igual possibilidade lhes deve ser reconhecida, e não ser-lhes exigido o recurso à via judicial conforme o atual regime.

De facto, e de acordo com o sistema vigente, este impedimento traduz, sem dúvida, uma sobrecarga desnecessária para o sistema judicial, o qual, e de acordo com o Projeto de Lei em apreço, não teria de ser acionado, sempre que exista acordo.

Acreditamos que alargar esta prerrogativa às situações de união de facto, será sem dúvida permitir uma intervenção mais célere, mais informal e até menos onerosa para as partes.

Consideramos ainda que através de um olhar sistémico esta medida se insere no espírito que tem presidido à criação de toda a legislação sobre estas matérias, já que vai sempre no sentido de equiparar as situações de união de facto às do casamento.

Assim, e de acordo com a nossa realidade diária colhida pelo Serviço do Atendimento Jurídico deste Instituto há largos anos, consideramos ser este Projeto de Lei uma mais valia no âmbito do Direito da Família e da Criança.

Por outro lado, e atendendo ao tipo de população que, maioritariamente, procura este serviço, o qual é gratuito, satisfará sem dúvida de uma forma menos onerosa os objetivos pretendidos.

Quanto à alteração prevista no nº 2 do artigo 1909º do Código Civil, concordamos com a possibilidade de, quer os pais casados, quer os pais em união de facto, poderem recorrer à

Conservatória do Registo Civil para proceder à alteração do acordo já homologado, mas apenas e tão só, tal só deverá acontecer nas situações em que ambas as partes acordem nos conteúdos que visam alterar.

O Sector do Serviço Jurídico,

Ana Perdigão

Ana Sotto-Mayor Pinto